



# CADERNO DE ORIENTAÇÃO

DAP-08.006

## APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.225/2019 – TCU



1ª Edição 2023

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO I – DAS ORIENTAÇÕES INICIAIS**

1. Introdução .....	3
2. Finalidade .....	4
3. Referências.....	4

### **CAPÍTULO II – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

4. Marco Temporal.....	4
5. Aplicação.....	6
6. Conclusão.....	7

## CAPÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES INICIAIS

### 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário, alterou seu entendimento no julgamento dos atos de reforma, não mais seguindo os ditames esculpidos pelo Acórdão 1987/2010 – TCU – Plenário, passando a entender que o benefício previsto no art. 110 do Estatuto dos Militares **é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, dessa forma, o militar reformado**, como até então era aceito por aquela Corte de Contas, e que os militares que já foram beneficiados com o contido no inciso II do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 não poderiam usufruir do benefício do supracitado art. 110:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma de militares do Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legais os atos de reforma de interesse dos srs.(...), ordenando seu registro;
- 9.2. considerar ilegal o ato de alteração de reforma de interesse do sr.(...), recusando seu registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. determinar ao Comando do Exército que:
  - 9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
  - 9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. (...), alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
  - 9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. (...) teve ciência desta deliberação;
- 9.5. em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicar o entendimento constante do voto que fundamentou o acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.340.075/CE, relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, aos atos concessórios a serem apreciados por este TCU a partir da data de prolação deste acórdão;
- 9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha; e
- 9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes”

## 2. FINALIDADE

Este caderno, tendo como referências orientações do Centro de Controle Interno do Exército e Parecer da CONJUR-EB, tem por objetivo orientar os agentes da administração, dentro do Sistema de Veteranos e Pensionistas, que atuam nos processos de Reforma e de concessão de Pensão Militar sobre a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito dos benefícios concedidos a militares por ocasião da reforma em virtude de incapacidade física.

## 3. REFERÊNCIAS

- a. Constituição Federal de 1988;
- b. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- c. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960;
- d. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- e. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, (Altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e MP 2.215 de 31 AGO 01);
- f. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
- g. Portaria nº 007-DGP/C Ex, de 2 MAR 21 (Aprova as Normas Técnicas nº 10- Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social – EB30-N-50.010); e
- h. Portaria nº 019-DGP/C Ex, de 2 MAR 21 (Aprova as Normas Técnicas nº 2- Reforma, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social – EB30-N-50.010);
- i. Portaria nº 082-DGP, de 23 de abril de 2014, que aprova as Instruções Reguladoras para a Administração de Civis, Inativos e Pensionistas do Exército – EB30-IR-50.001);
- j. Parecer nº 00706/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 7 de agosto de 2023;
- l. Acórdão nº 2.225 – TCU – Plenário;
- m. DIEx Nº 999-SAAPes/CCIEEx, de 21 de julho de 2021; e
- n. DIEx Nº 302-SAAPes/CCIEEx, 29 de março de 203.

## CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

## 4. MARCO TEMPORAL

Importante frisar que, após juízo de conveniência e oportunidade, o Ministério da Defesa opôs embargos de declaração perante o TCU, nos autos do Processo 002.418/2019-3. Todavia, o recurso foi julgado pelo TCU na sessão plenária do dia 22/06/2022, não tendo sido conhecido, nos termos do ACÓRDÃO Nº 1398/2022- TCU- Plenário, confira-se:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista os atos de reforma adiante especificados, editados pelo Comando do Exército;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.225/2019-Plenário, prolatado em 18/9/2019, foi deferido o registro de três das concessões e negado registro à alteração da reforma original do sr. (...);

Considerando que a negativa de registro se deveu à indevida aplicação, ao caso do interessado, militar já reformado, da vantagem prevista no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que o Ministério da Defesa foi formalmente notificado da deliberação em 29/10/2019 (peça 19);

Considerando que, em expediente datado de 16/12/2021, o órgão opõe embargos de declaração ao decisum, alegando possível contradição entre o item 9.5 de sua parte dispositiva e o voto do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, então apresentado na condição de revisor;

Considerando que tal contradição não se verifica, uma vez que, ao propugnar “que o entendimento relativo aos destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 [...]deverá ser aplicado aos atos concessórios apreciados a partir da prolação do acórdão adiante formulado”, o revisor, inequivocamente, se referiu à apreciação da legalidade dos atos, pelo TCU, para fins de registro, em perfeita sintonia com a dicção do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, proposta acolhida à unanimidade pelo Colegiado;

Considerando que o embargante ainda alude ao disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que, todavia, não se aplica à espécie, haja vista o presente processo não tratar de “revisão quanto à validade de ato” e tampouco envolver “ato cuja produção já se houver completado” ou “situação plenamente constituída”;

Considerando que o Acórdão 2.225/2019-Plenário se harmoniza perfeitamente com a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete último da lei federal (v. g. REsp 1784347/RS e REsp 1.340.075/CE, entre outros);

Considerando que a peça recursal, apresentada mais de dois anos após a notificação do Ministério da Defesa, apresenta-se flagrantemente intempestiva (cf. art. 287, § 1º, c/c os arts. 183, inciso II, e 185, do Regimento Interno);

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério da Defesa, dando ciência desta deliberação ao órgão interessado."

Em sendo assim, a própria Corte de Contas, na sessão do dia 20/06/2022, em que julgou os embargos declaratórios opostos pelo Ministério da Defesa, nos termos do Acórdão nº 1398/2022, manifestou-se no sentido de que a expressão "atos concessórios", presente no voto do Ministro revisor, diz respeito à "**apreciação da legalidade dos atos, pelo TCU, para fins de registro**", e que, portanto, não haveria qualquer contradição no decisum recorrido.

Portanto, o marco temporal para a aplicação do novo entendimento do Acórdão nº 2225/2019-TCU-Plenário, qual seja, 18/09/2019, deve levar em consideração a data de registro pela Corte de Contas e não a data do ato de concessão realizada pela Administração Militar, ao deferir o benefício do art. 110, §1º, da Lei nº 6.880/1980 aos militares reformados e seus pensionistas.

## 5. APLICAÇÃO

A aplicação do entendimento constante do Acórdão nº 2.225/19 deverá ocorrer em todos os Atos que forem encaminhados para registro do TCU, seja de Reforma, Habilitação Inicial ou Reversão de Pensão Militar, não devendo ser aplicado nas transferências de cota parte, observando os seguintes procedimentos:

a. Ato editado há menos de cinco anos e pendentes de julgamento pelo TCU, caberá ao órgão de pessoal anular o ato, prestar a informação no e-pessoal e anexar os documentos comprobatórios;

b. Ato editado há mais de cinco anos e pendentes de registro pelo TCU, caberá ao órgão de pessoal solicitar a anulação do ato no e-pessoal e anexar os documentos comprobatórios;

Data da edição do Ato	Revisão Administrativa	Sindicância	Retificação do Pagamento	Dano ao Erário
< 5 anos	SIM	SIM	SIM	NÃO*
> 5 anos	NÃO	NÃO	Após julgamento do TCU	NÃO*

\* Excetuando os casos em que for constatada má-fé.

c. não deverá haver retificação por parte do órgão de pessoal de atos que já foram julgados legais, cabendo a aplicação do entendimento nos atos subsequentes, e nos atos concedidos a menos de 5 (cinco) anos e ainda não julgados;

d. caso o militar tenha o benefício do Grau Hierárquico Imediato (GHI) na Reforma, que já foi julgada legal pelo TCU, deve ser aplicado o novo entendimento do TCU, previsto no Acórdão 2225/19, nas habilitações à Pensão Militar;

e. caso de Pensão Militar julgada legal pelo TCU, deverá ser aplicado o entendimento constante do Acórdão 2225/19 na reversão da pensão militar, mesmo que o óbito do instituidor tenha ocorrido antes da prolação do referido Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário e o TCU tenha atestado a legalidade do ato de concessão inicial da pensão;

f. caso se observe o transcurso do prazo quinquenal, o gestor deverá cadastrar o ato no sistema, sem a necessidade de instauração de sindicância, para que o Controle Interno encaminhe o respectivo ato com o parecer de ilegalidade ao Tribunal de Contas da União (TCU), devendo, conseqüentemente, adotar as medidas administrativas necessárias, para proceder com a devida anulação do ato concessório, bem como a suspensão do pagamento do benefício, somente após o julgamento da Corte de Contas;

g. no caso de possibilidade de revisão administrativa do ato concessório, a garantia ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa prescinde da oitiva do administrado, estando consubstanciada com a notificação do objeto da sindicância, concessão dos prazos previstos para manifestação, possibilidade de juntada de provas ao processo, tudo isso, visando dar ciência do ato decisório ao interessado, conforme se extrai do estabelecido no art. 15, §3º e §4º, da EB 10-IG-09.001, que trata das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro;

h. nos casos em que a Administração seja instada em Acórdão específico determinando a aplicação do entendimento contido no Acórdão 2.225/19, não deverá ser retificada a Ficha de Controle do militar, devendo registrar no próprio título de pensão, ou em sua apostila, texto alusivo à situação, fazendo referência ao fato de que os valores do benefício, ora concedidos, são em decorrência de acórdão

do TCU, citando, especificamente, os dados do normativo, como número, ano e câmara, não sendo necessário anular os atos de reforma já julgados legais pelo TCU; e

i. os valores já pagos aos inativos e pensionistas não necessitam ser restituídos aos cofres públicos, uma vez que o item 9.3 do Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário, dispensou o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas no caso analisado e estendeu o entendimento do Acórdão, a todos os atos concessórios da Remuneração do Grau Hierárquico Imediato (RGHI) ainda não julgados.

## **6. CONCLUSÃO**

É indispensável esclarecer que os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) devem ser cumpridos fielmente, respeitando-se os prazos neles esculpidos, cabendo aos interessados, na hipótese de discordância com suas determinações, fazerem uso dos instrumentos legais de recurso perante aquela Corte de Contas, contidos na Lei nº 8.443/1992 e em seu Regimento Interno.